



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 030/2023

OBJETO: Contratação de microempresas - ME, empresas de pequeno porte - EPP e equiparadas, para prestação de serviços técnicos profissionais especializados na área de Patrimônio Cultural, através da consolidação da política Municipal do Patrimônio Cultural de Andrelândia, que dentre os outros fins, visa repasse de ICMS cultural de acordo com a **Deliberação vigente, Lei 18.030/2009**, conforme condições e especificações contidas no Termo de Referência, Anexo I Edital e seus anexos.

EMPRESA IMPUGNATE: CELCILINA MARIA DE CARVALHO - EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 24.193.935/0001-08.

I- DAS ALEGAÇÕES:

A Impugnante alega que "(...) a Certidão de Acervo Técnico – CAT emitida pelo CREA e/ou CAU Por se tratar de uma elaboração documental multidisciplinar, a realização do objeto do referido Edital não fica atrelada apenas aos profissionais da arquitetura e urbanismo, sendo dispensada a obrigatoriedade da empresa licitante da Certidão de Acervo Técnico – CAT emitida pelo CREA e/ou CAU."

Também cita que "Exigir que o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL em nome da EMPRESA seja registrado no CREA é o mesmo que exigir o vínculo empregatício entre o PROFISSIONAL e a EMPRESA pois somente o PROFISSIONAL ao registrar seu ACERVO teria condições de incluir uma determinada EMPRESA e não é possível o registro da EMPRESA junto ao CREA sem o vínculo com o PROFISSIONAL."

No fim, solicita a "Exclusão da exigência indevida de Certidão de Acervo Técnico – CAT emitida pelo CREA e/ou CAU, previsto no subitem 12.4.2. do Pregão Presencial nº: 030/2023, Processo Licitatório nº: 117/2023 – Prefeitura Municipal de Andrelândia - MG;"

III - DA RESPOSTA

Após as alegações da impugnante, essa comissão analisou o item 12.4.2 do edital, e apurou que realmente a redação não expressou de forma clara e correta a documentação a ser exigida. Isto porque, realmente a intenção é a apresentação do atestado de **capacidade técnica do profissional** registrado no conselho competente, acompanhamento da respectiva Certidão de Acervo Técnico, e não da empresa licitante.

Sendo assim, esta Comissão decide por alterar o texto exposto no item 12.4.2, conforme disposição a seguir:



12.4.2. *Atestado(s) de Capacidade Técnica do responsável técnico da empresa, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em papel timbrado, devidamente registrado(s) no CREA ou CAU/CRAU ou órgão competente, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico emitida pelo respectivo Conselho, que comprove(m) a execução satisfatória de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto, constando o endereço do contratante ou ser informado pelo licitante, de forma a permitir possível diligência que comprove a execução dos serviços de forma satisfatória para prestação de serviço de ICMS Cultural, conforme relação a seguir:*

- Consultoria em ICMS CULTURAL;
- Realização de inventários de patrimônio histórico cultural material e imaterial.
- Realização de laudos de estado de conservação de bens imóveis;
- Realização de laudos de estado de conservação de bens móveis;
- Realização de laudos de estado de conservação de conjuntos arquitetônicos e/ou conjuntos paisagísticos;
- Realização de laudos de estado de conservação de sítios naturais paisagísticos e arqueológicos;
- Realização de laudos de estado de conservação de núcleos históricos;
- Realização de relatório de registro de patrimônio imaterial;
- Realização de processo para elaboração de dossiês de tombamento de bens materiais e de registro de patrimônio imaterial municipal;

III - DA DECISÃO

Face ao exposto, após análise e considerações apresentadas, é decisão da Pregoeira em **DAR PROVIMENTO** à impugnação, retificando a redação da cláusula de qualificação técnica inicialmente constante do instrumento convocatório, conforme justificado acima.

Informamos, ainda, que, devido à alteração no instrumento convocatório ser considerada substancial para a presente contratação, será feita nova publicação do Edital, com nova contagem de prazo para abertura do certame.

Ressaltamos que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade e da publicidade, condicionantes das normas de licitação.

Andrelândia, 19 de julho de 2023.

Gabriela Gaspar Procópio
Pregoeira